

## COMISSÃO DE POLÍTICAS URBANAS E MOBILIDADE

**Processo Nº 711/2024**

**Projeto de Lei Nº 06/2024**

**Autoria: Davi Esmael**

### **PARECER TÉCNICO Nº EMENTA:**

**“DISPÕE SOBRE AS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS APLICADAS PELO MUNICÍPIO ÀS PESSOAS QUE FOREM FLAGRADAS EM ÁREAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS FAZENDO USO DE DROGAS ILÍCITAS EM DESACORDO COM DETERMINAÇÃO LEGAL OU REGULAMENTAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

### **I – RELATÓRIO**

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei nº 06/2024, de autoria do nobre Vereador Davi Esmael, que visa estabelecer sanções administrativas de competência municipal para coibir o uso de drogas ilícitas em espaços públicos do Município de Vitória.

A proposição delimita o conceito de logradouro público de forma clara e objetiva, abrangendo praças, ruas, calçadas, ciclovias, praias, áreas externas de equipamentos esportivos, pátios e repartições públicas. Define como infração administrativa a conduta de portar ou consumir substâncias entorpecentes em tais espaços, com base na legislação federal (Lei nº 11.343/2006), e determina a aplicação de sanções previstas no Código de Posturas e Atividades Urbanas do Município (Lei nº 6.080/2003).



## II – DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

No que tange à **constitucionalidade**, o projeto respeita integralmente a repartição de competências prevista na Constituição da República. A matéria proposta não invade a esfera penal — de competência privativa da União — uma vez que não cria novos tipos penais, nem institui punições criminais.

O que se pretende é a **regulamentação administrativa de condutas em desacordo com a Lei Federal nº 11.343/2006**, no âmbito da ocupação dos espaços públicos municipais. Trata-se de norma voltada ao exercício do **poder de polícia administrativa**, que é prerrogativa típica dos entes municipais, conforme o disposto no art. 30, incisos I, II e VIII da Carta Magna.

Do ponto de vista **legal**, a proposta se ancora na Lei Municipal nº 6.080/2003 (Código de Posturas), que já prevê sanções administrativas para condutas que perturbem a ordem pública, o sossego, a salubridade e o uso adequado dos espaços urbanos.

A proposição, portanto, **não apresenta vícios de iniciativa, de conteúdo ou de forma**, estando apta a tramitar e ser aprovada pelo Poder Legislativo Municipal.

## III – FUNDAMENTAÇÃO E MÉRITO

A análise deste projeto exige a devida consideração do papel do Município na regulação do uso dos bens públicos, da ordem urbanística e da salubridade dos espaços coletivos. Com efeito, o art. 30 da Constituição Federal confere aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

O uso de substâncias ilícitas em espaços abertos ao público impacta diretamente a segurança urbana, a mobilidade de pedestres, o uso coletivo dos bens públicos, além de afetar negativamente a percepção de segurança e a qualidade de vida da população. A presente iniciativa, ao prever medidas administrativas e preventivas, reforça o papel do poder público municipal no cuidado com o espaço urbano e no zelo pelo interesse coletivo.

Importa ressaltar que o projeto não invade a esfera penal – de competência da União – e tampouco criminaliza condutas. Pelo contrário, atua de forma harmônica com a legislação federal ao estabelecer medidas administrativas no contexto do poder de polícia municipal, aplicando sanções compatíveis com a gravidade da conduta e dentro da legalidade.



Outro ponto positivo é a atenção especial conferida a crianças e adolescentes, cuja abordagem está adequada às diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), com foco em proteção e encaminhamento apropriado aos órgãos competentes, o que afasta qualquer risco de violação de direitos fundamentais.

Por fim, o projeto se mostra oportuno, equilibrado e juridicamente consistente, oferecendo ao Município um instrumento legítimo para disciplinar condutas que degradam o ambiente urbano e que geram desconforto e insegurança à população.

#### **IV – CONCLUSÃO**

Ante todo o exposto, esta Comissão entende que o Projeto de Lei nº 06/2024 atende plenamente ao interesse público, respeita os limites constitucionais da competência legislativa municipal, e contribui com a valorização do espaço urbano como ambiente de convivência segura, ordeira e saudável.

Portanto, somos pela **APROVAÇÃO** da matéria, na forma como apresentada, encontra-se apto a seguir para as demais comissões desta Egrégia Casa Legislativa, com o respeito desta Comissão.

Palácio Atílio Vivácqua, 30 de Julho de 2025.

**Dárcio Bracarense**  
**Vereador-PL**

